



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2395214-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é peticionário GUSTAVO DOS SANTOS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2395214-71.2024.8.26.0000.

Comarca: PENÁPOLIS – 3ª VARA.

Processo de origem nº: 1501526-30.2021.8.26.0603.

Peticionário: GUSTAVO DOS SANTOS ROCHA

Voto nº 1.384

REVISÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS
E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — Absolvição —
Inadmissibilidade — Decisão em conformidade com
a prova produzida nos autos - Pedido Revisional
Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por
GUSTAVO DOS SANTOS ROCHA visando a cassação do v. Acórdão
proferido pela C. 2ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, relatado
pelo Exmo. Des. *Fredy Lourenço Ruiz Costa*, que, por votação unânime,
negou provimento aos recursos (31/59).

Em primeiro grau, o peticionário foi condenado à
pena de *08 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 1.200 dias-multa, por*

infração ao art. 33, "caput" e ao art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 14/30).

Transitada em julgado para as partes (fls. 65), o peticionário objetiva ser absolvido do crime de associação para o tráfico; a desclassificação do delito do art. 33 para o do art. 28 da Lei de Drogas, a incidência da atenuante da confissão espontânea, a aplicação do redutor legal, em grau máximo, e regime aberto (fls.01/09).

Foram juntadas cópias dos autos principais, consultados, também, pelo sistema SAJ.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação revisional ou pela improcedência do pedido (fls. 495/499).

É O RELATÓRIO.

Conheço o pedido revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Trata-se de processo findo, julgado também em Segunda Instância, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelo Tribunal do Juri e no Juízo de Segundo Grau, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro* ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto "**. ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).

Consta da denúncia que:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 31 de outubro de 2021, por volta das 03:25 horas, na Rodovia Vicinal Francisco Salla, Parque Residencial Santa Leonor, nesta cidade e comarca de Penápolis/SP, CRISTIANE CAMILA DOS SANTOS, qualificada à fl. 20, REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado à fl. 17, CINIONE PEREIRA DONZELLI, qualificado à fl. 19, e GUSTAVO DOS SANTOS ROCHA, qualificado à fl. 18, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, caracterizadores do concurso de pessoas, transportavam e traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, 31 (trinta e uma) porções de cocaína, com peso de 21,57 gramas, e 10 (dez) porções da mesma substância, com peso de 7,05 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 36/37, autos de constatação provisória de fls. 23/25 e 26/29 e laudos químico-toxicológico definitivos de fls. 286/288 e 289/291.

Segundo o apurado, os denunciados reuniram-se para a prática da mercancia ilícita de drogas nesta cidade. Para tanto, na data dos fatos, previamente conluiados, transportavam entorpecentes na condução de uma motoneta Honda/Biz, cor cinza, placa BRV-4659, e de um motociclo JTZ/DK150, placa FYG-8929, cor preta.

Na oportunidade em que trafegavam na Vicinal Francisco Salla, durante a madrugada, os denunciados tiveram sua trajetória interceptada pela Polícia Militar.

Ocorre que, ao notar a aproximação da guarnição policial, o condutor da motocicleta Honda/Biz, posteriormente identificado como GUSTAVO, tentou empreender fuga. O passageiro REGINALDO, por sua vez, em atitude suspeita, retirou um objeto do interior da bermuda e o arremessou no acostamento. Realizadas buscas no local, a Polícia Militar apreendeu o pacote recentemente dispensado por REGINALDO, constatando tratar-se de trinta e um microtubos plásticos contendo cocaína.

Na sequência, a motocicleta foi abordada, oportunidade em que REGINALDO confessou informalmente a propriedade da droga. Em revista pessoal, foi localizada a importância de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) em poder de GUSTAVO e a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) na posse de REGINALDO.

A motocicleta JTZ/DK, tendo CRISTIANE como condutora e CINIONE como passageiro, parou no acostamento cerca de 100 metros à frente.

Na ocasião, agindo de modo semelhante aos comparsas e com o intuito de ludibriar a intervenção policial, CRISTIANE dispensou um pacote no chão, contendo sete porções de cocaína.

Em revista pessoal, foram localizadas na bolsa de CRISTIANE outras três porções da mesma substância, além de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) em notas diversas. Indagada, a denunciada assumiu a propriedade da droga." (fls. 299/302 dos autos de origem).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/16 dos autos de origem), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 36/37 dos autos de origem), pelo Laudo de Constatação (fls. 23/25 e 26/29 dos autos de origem), pelos laudos de exame toxicológico (fls. 286/288 e 289/291 dos autos de origem), pelos laudos periciais dos aparelhos celulares apreendidos (477/514, 519/551 e 552/600 dos autos de origem) e pela prova oral.

A autoria é certa.

Gustavo , em Juízo, confessou o tráfico Disse que por ocasião dos fatos, conduzia uma motocicleta com Reginaldo na garupa. Na outra motocicleta estavam Cinioni e Cristiane . Sabia que Reginaldo estava transportando droga, mas não o viu dispensar o entorpecente. Tinha ciência

de que *Cristiane* também transportava droga porque foi o interrogando quem colocou os 10 pinos de drogas na bolsa dela. Trabalha em um depósito e *Reginaldo* lhe pediu para que o levasse até Penápolis em troca de 10 pinos de droga. Deixaria *Reinaldo* em um barzinho e iria consumir o entorpecente com *Cristiane*. Não sabe se *Cinioni* sabia sobre o transporte de drogas. *Reginaldo* dispensou a droga. Negou que iria vender entorpecente.

A corré *Cristiane* confessou que estava com os demais acusados e que tinha 10 porções de droga em sua bolsa e que dispensou a sacola no chão. *Gustavo* colocou a droga na sacola da depoente. Não conhecia *Reginaldo*. Novamente interrogada, negou a associação para o tráfico e disse que era usuária.

O corréu *Reginaldo* disse que é usuário e que a droga era para seu próprio uso.

O policial militar *Everton Pereira de Medeiros* informou que por ocasião dos fatos, passaram por duas motos, sendo que um dos passageiros colocou a mão na cintura e esboçou nervosismo. Na abordagem, viram um deles dispensar algo na pista. A outra moto parou na frente e dispensou uma sacola. Na primeira moto havia dois rapazes e quem dispensou foi o garupa. Na segunda moto estavam duas moças, e foi a condutora, *Cristiane*, quem dispensou o entorpecente. Foram apreendidos aparelhos celulares e dinheiro.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar *Eduardo Marinho* que informou que foi *Reginaldo* quem dispensou a droga e que *Gustavo* conduzia a moto. As drogas dispensadas por *Cristiane* e

Reginaldo estavam embaladas da mesma forma. *Gustavo* é amásio de *Cristiane*, que parou a moto, espontaneamente, à frente.

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024) (AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Com efeito, se o entorpecente fosse para próprio uso, como o alegado, não haveria necessidade de dispensar a droga, no momento da abordagem policial.

E, como bem consignado ficou na r. sentença, *"igualmente insustentáveis as versões prestadas por Gustavo e Reginaldo, de que a droga foi ofertada a Gustavo como forma de pagamento pela carona entre os municípios de Glicério e Penápolis. Veja-se que se tratava de 10 "pinos" de cocaína, no valor de R\$ 10,00 cada um, de modo a totalizar R\$ 100,00 pelo transporte em curto trajeto entre as cidades. Trata-se de versão absolutamente inverossímil"* (fls. 25).

Isto posto, a forma como ocorreu a apreensão demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Desta forma, não se podendo desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

O fato de o réu alegar que é usuário, não o impede de traficar. É sabido que muitos dependentes químicos acabam por praticar a nefasta mercancia, também para sustentar o próprio vício.

Não há dúvidas, portanto, de que o peticionário, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade trazer consigo, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros.

Quanto ao outro delito, a associação para o tráfico, está previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 e descreve a seguinte conduta:

"associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei".

Conforme se verifica laudos periciais (fls. 477/514, 519/551 e 552/600 dos autos de origem) foram transcritas mensagens que demonstram a venda ilícita de drogas, bem como a cobrança por dívidas, além de fotografias de entorpecentes, dinheiro em espécie, anotações de vendas e armas de fogo.

A perícia realizada no aparelho de *Cristiane* transcreveu a seguinte mensagem enviada pela acusada horas antes do flagrante aqui apurado: *"Vem aqui que eu tenho um, uma fileira pra te dar"* (fls. 550 dos autos de origem).

A conversa transcrita às fls. 508 dos autos de origem, observa-se uma *expressa cobrança realizada entre Cristiane e Cinione na data de 02/10/2021: "Cinione, eu acabei de falar com o Gustavo você não pagou, tá? Então, é... eu espero que você me mande um pix ou pode dar o dinheiro diretamente pro Gustavo porque eu já conversei com ele e os meninos que vão trazer o dinheiro aqui pra mim ele que vai tá recebendo tá?"*.

Confira-se as conversas transcritas às fls. 593/594:

"Ou Gu, é o Vini carai. Pergunta procê, cê não tem nenhum pão aí não, o cara? Um só pra vende pra mim aí cara. Tô loco aqui pra dá um pão e num acho em Glicério" e "Sobe aqui daqui meia hora cê sobe aqui" e por fim "Não, sobe no depósito, daqui meia hora".

É evidente que a palavra "pão" era utilizada no lugar da palavra droga, mesmo porque, o gênero alimentício pão é

facilmente encontrado na cidade.

Desta forma, restou demonstrada a existência de uma associação entre o peticionário e os outros envolvidos, evidenciando-se certa estabilidade entre eles com o tráfico.

Verifica-se, pois, que todas as pretensões, aqui renovadas, foram satisfatoriamente analisadas e fundamentadas no acórdão que manteve a sentença condenatória do peticionário, não podendo ser atribuído à presente via uma espécie de terceira instância de julgamento, com base apenas na insatisfação da defesa com o resultado da ação penal e pelo fato de não concordar com o que ficou decidido no feito.

Assim, inexistindo qualquer elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, que condenou o peticionário por infração dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, o indeferimento deste pedido revisional é a medida inarredável.

Fixadas as penas-base no mínimo legal, na segunda fase, inaplicável a atenuante da confissão espontânea, nos termos da sumula 231 do STJ.

O peticionário não faz jus ao redutor legal do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas porque se associou para a prática da nefasta mercancia, tese também examinada no acordo aqui impugando.

Regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º b, do Código Penal, também não pode ser modificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **declaro a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR